



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010381-83.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DO CARMO ESPERIDIÃO PEREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010381-83.2019.8.26.0002

APELANTE: M. DO C.E.P.

APELADO: S.C. DE M. DE S.A.

ORIGEM: 13ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: ROGE NAIM TENN

VOTO Nº 12327

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – ERRO MÉDICO – DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA – JULGAMENTO DA AÇÃO SEM NOVA OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – DECLARADA PRECLUSÃO DA PROVA – AUTORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA QUE NÃO PÔDE COMPARECER NA PRIMEIRA DATA AGENDADA PELO IMESC E NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE DO NOVO AGENDAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – NULIDADE DECRETADA.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 291/293, de relatório adotado, considerou preclusa a prova pericial que deveria ser produzida junto ao IMESC. e julgou improcedente a presente ação com base no artigo 373, inciso I, do C.P.C..

Inconformada, recorre a parte autora buscando a anulação da r. sentença por cerceamento de defesa (fls. 300/305).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 309/314).

É o relatório.

2 – Verifica-se pela inicial que, segundo alega a parte autora, passou por cirurgia em outubro de 2014 e em fevereiro de 2015, para tratamento de catarata em ambos os olhos. Relata que passou a sentir fortes dores no olho direito em decorrência da cirurgia, vindo a ser diagnosticada com ceratite bolhosa. Afirma que não foi orientada sobre a possibilidade de ocorrer este tipo de problema em decorrência da cirurgia, bem como que a ré não prestou os devidos cuidados no pós-operatório, *limitando-se a encaminhá-la à fila de transplante de córnea em razão do ocorrido*. Busca com a presente ação indenização na quantia de R\$ 20.000,00, a título de danos morais. Juntou documentos.

Em contestação a ré afirmou fazer parte do Sistema Único de Saúde - S.U.S., sendo reconhecida pela prestação de serviços de saúde na região sul e municípios vizinhos. Aduziu falta de interesse de agir alegando, em síntese, que as cirurgias foram bem-sucedidas, sendo o ocorrido resultado de negligência da autora que *nunca respeitou os corretos prazos de retorno pós-cirúrgicos, não teve correta higiene*. Afirmou ainda culpa exclusiva da paciente, ausência de dano e de nexo causal. Pediu a improcedência da ação, subsidiariamente, não fosse condenada ao pagamento de mais do que R\$1.000,00 a título de indenização.

O Juízo *a quo* determinou a realização de perícia para análise do caso, intimando o IMESC. para sua realização.

Vê-se que foi expedido ofício para o IMESC. a fls. 215/216, que foi encaminhado pelo portal em 19 de outubro de 2021, contudo, não houve resposta do IMESC. (fls. 220).

A fls. 221, o IMESC. foi novamente intimado, por decisão judicial, encaminhada pelo portal em 01 de julho de 2021 (fls. 225), a qual foi respondida a fls. 228, marcando a perícia para o dia 26 de janeiro de 2023.

Como a autora está sendo representada pela Defensoria Pública foi intimada pessoalmente para comparecer à perícia, por carta expedida em 16 de janeiro de 2023 (fls. 232), constando nos autos que o AR foi recebido em 24 de janeiro de 2023 (fls. 234).

A autora não compareceu à perícia, apresentou justificativa e solicitou o agendamento de nova data para a realização da perícia, conforme se vê da petição de fls. 242.

A fls. 250/251 foi expedido novo ofício para o IMESC., que foi encaminhado pelo portal em 19 de abril de 2023, contudo, não houve resposta (fls. 255).

A fls. 256 o IMESC. foi novamente intimado por decisão judicial, encaminhada pelo portal em 01 de agosto de 2023 (fls. 259), a qual foi respondida a fls. 270/271, marcando a data de 08 de maio de 2024 para a realização da perícia.

Então, foi expedida carta para a autora em 14 de março de 2024 (fls. 279), constando a fls. 282 que o AR foi devolvido porque a autora estava “ausente”, assim, não foi intimada pessoalmente para a realização da perícia.

Passada a data agendada para a perícia, a autora intimada a se manifestar quanto ao seu comparecimento, juntou petição dando conta que não houve o comparecimento, requerendo novo agendamento e a intimação pessoal da requerente.

Sobreveio, então, r. sentença de fls. 291/293, considerando preclusa a prova ante ao não comparecimento da autora à perícia e julgando improcedente a ação, tendo-se em vista que a requerente não provou o direito alegado na inicial, nos termos do artigo 373, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Apela a autora pugnando pela anulação da sentença por cerceamento de defesa.

Analisando-se os autos, verifica-se que o IMESC. foi por diversas vezes intimado, contudo, agendou a perícia apenas em duas oportunidades e, na primeira vez que intimada pessoalmente a autora, a carta foi recebida apenas dois dias antes da data agendada para a perícia (fls. 234) e houve justificativa para o não comparecimento, conforme se vê da petição de fls. 242.

Já da segunda vez, a requerente sequer chegou a ser intimada pessoalmente, tendo-se em vista que o AR voltou com a informação “Ausente” (fls. 282).

Destarte, fica verificado que não houve desídia da autora ao deixar de comparecer às perícias agendadas, já que na primeira oportunidade em que intimada apresentou justificativa plausível para a ausência e na segunda sequer chegou a ser intimada.

Considerando-se que a requerente é representada pela Defensoria Pública, era indispensável que tivesse ocorrido a sua intimação pessoal, por carta ou Oficial de Justiça.

Assim, de rigor a anulação da sentença, com o prosseguimento da instrução processual, para que seja realizada a perícia, devendo ser a autora ser intimada pessoalmente a comparecer, após o agendamento de nova data pelo IMESC..

Neste sentido já decidiu esta C.Câmara:

Apelação Cível. Indenizatória. Danos Estéticos e Morais. Erro médico. Reparação de mama por meio de prótese, que não

teve o resultado esperado pela paciente. Alegação de falta de resultado estético e de cicatrização imperfeita. Ausência de comparecimento da autora à perícia que seria realizada no IMESC. Declarada a preclusão da prova pericial. Improcedência da ação. Ausência de intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia designada. Cerceamento de defesa configurado. Impossibilidade de julgamento da lide sem a produção da prova pericial, que deve ser realizada até mesmo para apurar eventual quantificação de indenização, se o caso. Omissão que não pode resultar vantagem a nenhuma das partes. Anulação da sentença para a produção da perícia médica, para que seja proferida nova sentença. **Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 0006897-59.2012.8.26.0152; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 29/06/2016; Data de Registro: 11/07/2016)

3 – Ante o exposto, **ANULA-SE A SENTENÇA** para determinar o prosseguimento da ação com a respectiva instrução, com a realização da perícia técnica junto ao IMESC.. Não há sucumbência nesta fase.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR